

O PARADOXO PROCESSUAL DA TUTELA COLETIVA: COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS VERSUS FORÇA VINCULANTE DA RATIO DECIDENDI E SUA RELAÇÃO COM O DIREITO PREVIDENCIÁRIO

Daniela Kojiio Nobre¹

RESUMO

Este trabalho tem como objeto a interseção complexa entre a tutela coletiva (e seus mecanismos de proteção, como o secundum eventum probationis) e o sistema de precedentes judiciais vinculantes (Recursos Repetitivos) no Direito Processual. A análise envolve a limitação do in dubio pro operario à interpretação normativa e a necessidade de o juiz harmonizar esses institutos. Quanto à metodologia empregada neste trabalho, na fase de investigação, utilizou-se o método indutivo, operacionalizado pelas técnicas de fichamento e revisão bibliográfica, com emprego da base lógica indutiva na leitura dos resultados que foram extraídos por meio de fontes primárias e secundárias. Conclui-se que a ação individual subsequente, permitida por falha probatória na ação coletiva, deve ser autorizada a reexaminar os fatos com novas provas, mantendo o instituto protetivo. Contudo, essa liberdade fática é condicionada à submissão absoluta à tese jurídica (a ratio decidendi) estabelecida no precedente vinculante. Essa vinculação parcial assegura tanto a segurança jurídica (pela uniformidade da lei) quanto o acesso à justiça efetivo (pela possibilidade de provar o direito individual).

Palavras-chave: Direito processual coletivo; Sistema de precedentes judiciais vinculantes; Magistratura; Direito previdenciário.

ABSTRACT

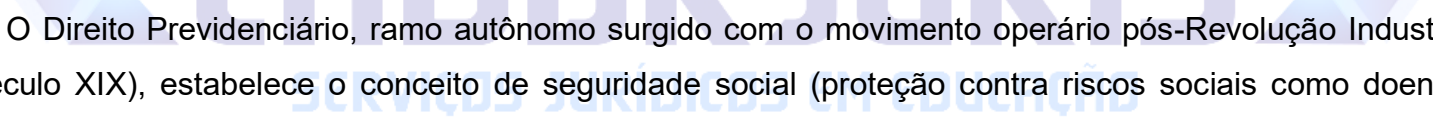
This work examines the complex intersection between collective redress (and its protective mechanisms, such as secundum eventum probationis) and the system of binding judicial precedents (Repetitive Appeals) in Procedural Law. The analysis involves limiting in dubio pro operario to normative interpretation and the

¹ Graduada em Relações Internacionais e Direito pela Universidade Federal de Santa Catarina. Pesquisadora do Grupo de Extensão GPMETAS (cadastrado no CNPQ), Direito e Literatura (USP) e Núcleo de Pesquisa e Extensão "O Trabalho Além do Direito do Trabalho" (USP). ID Lattes: 9682512923620902. Email: dknobre@gmail.com

need for the judge to harmonize these institutions. Regarding the methodology employed in this work, the investigation phase used the inductive method, operationalized by the techniques of note-taking and bibliographic review, employing the inductive logical basis in the reading of the results extracted from primary and secondary sources. It is concluded that the subsequent individual action, permitted due to evidentiary failure in the collective action, should be authorized to re-examine the facts with new evidence, maintaining the protective institution. However, this factual freedom is conditioned on absolute submission to the legal thesis (the ratio decidendi) established in the binding precedent. This partial linkage ensures both legal certainty (through uniformity of the law) and effective access to justice (through the possibility of proving individual rights).

Palavras-chave: Collective procedural law; System of binding judicial precedents; Judiciary; Social security law.

1. INTRODUÇÃO



O Direito Previdenciário, ramo autônomo surgido com o movimento operário pós-Revolução Industrial (século XIX), estabelece o conceito de seguridade social (proteção contra riscos sociais como doença, velhice e desemprego), evoluindo das Caixas de Aposentadoria e Pensões (CAPs) no Brasil. Inicialmente focado na proteção individual, a crescente litigiosidade e a natureza massificada dos benefícios previdenciários (fatos históricos) impulsionaram sua relação com o Direito Processual Coletivo. Este último, que inclui ações civis públicas e mandados de segurança coletivos, é crucial para defender os direitos homogêneos de grupos de segurados contra atos ou omissões do INSS, garantindo a efetividade e a economia processual na tutela de milhares de direitos sociais idênticos.

O presente estudo se insere no complexo panorama do Direito Processual Coletivo brasileiro, confrontando a eficácia da coisa julgada estabelecida nas ações coletivas com a força vinculante dos precedentes judiciais no sistema do Código de Processo Civil de 2015. Analisamos a delicada interação entre o princípio protetivo da coisa julgada secundum eventum probationis (art. 103, I, CDC) e a estabilidade jurídica imposta pela tese jurídica firmada em sede de Recurso Repetitivo (art. 927, CPC). O desafio é harmonizar a proteção individual do hipossuficiente com a necessidade de coerência e integridade do ordenamento jurídico nacional.

O foco da pesquisa recai especificamente sobre a sentença de improcedência proferida em ação coletiva, quando esta é motivada exclusivamente pela insuficiência de provas (*secundum eventum probationis*), nos termos da legislação consumerista e da Lei da Ação Civil Pública. A investigação se delimita a verificar se o ajuizamento de uma ação individual subsequente, pelo beneficiário direto do direito, está obrigado a seguir a tese jurídica estabelecida previamente por um Tribunal Superior em Tema Repetitivo (precedente vinculante), ou se a exceção processual *secundum eventum probationis* confere a liberdade de rediscussão do mérito, ainda que nos limites do direito e dos fatos.

Diante disso, apresenta-se a seguinte problemática: "A Extensão da Coisa Julgada *Secundum Eventum Probationis* e o Precedente Judicial (Tema Repetitivo): A Sentença de Improcedência por Ausência de Provas no Processo Coletivo Vincula ou Desvincula a Ação Individual Subsequente à Tese Jurídica Fixada em Sede de Recursos Repetitivos?". A hipótese é que a sentença de improcedência em ação coletiva, motivada por ausência de provas (*secundum eventum probationis*), não vincula a ação individual subsequente à tese jurídica fixada em sede de Recurso Repetitivo, desde que o autor individual apresente novas provas nos limites da tese. A desvinculação se opera apenas na dimensão fática, permitindo que o indivíduo demonstre a incidência do seu caso particular (com novas provas) à norma jurídica que foi objeto do precedente.

O método indutivo será utilizado pois permite que possamos analisar nosso objeto para tirarmos conclusões gerais ou universais. Assim, a partir, por exemplo, da observação de um ou de alguns fenômenos particulares, uma proposição mais geral é estabelecida para, por sua vez, ser aplicada a outros fenômenos. É, portanto, um procedimento generalizante.

Este artigo é composto, além da referida introdução e considerações finais, dos seguintes tópicos: a coisa julgada nas ações coletivas: *secundum eventum litis* e *secundum eventum probationis*; coisa julgada *secundum eventum probationis* e precedente vinculante: o equilíbrio da tutela coletiva entre a prova fática e a tese jurídica e a complexa intersecção processual: coisa julgada *secundum eventum probationis* e o precedente vinculante.

2. A COISA JULGADA NAS AÇÕES COLETIVAS: SECUNDUM EVENTUM LITIS E SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS

A coisa julgada *secundum eventum litis* é uma técnica processual que significa "segundo o resultado do litígio", aplicada sobretudo às ações coletivas que versam sobre direitos individuais homogêneos. Seu

principal efeito é a limitação da eficácia da sentença de improcedência. Essa regra garante que, caso a coletividade perca a ação, o indivíduo não seja prejudicado, podendo propor sua demanda singular. A doutrina entende que essa modalidade é uma clara manifestação da proteção aos hipossuficientes no sistema coletivo brasileiro. (Nery Junior; Nery, 2017, p. 1288)

A compreensão aprofundada dos institutos jurídicos é vital no Direito Processual, pois este ramo é estruturado por regras e princípios que garantem a regularidade e a legitimidade da jurisdição. Entender conceitos como coisa julgada, precedente, ônus da prova ou competência é essencial para que o operador do direito possa aplicar a lei material de forma justa e eficaz. A correta identificação dos limites e alcances desses institutos assegura o devido processo legal e a segurança jurídica, permitindo a construção de argumentos técnicos sólidos e a condução estratégica de um processo (Didier Jr., 2024, p. 55). Sem esse domínio, a aplicação do direito material torna-se inócua ou arbitrária.

A essência do *secundum eventum litis* é garantir que a coisa julgada material se opere apenas pro utilibus, ou seja, em favor dos beneficiários da tutela coletiva. Se o resultado for favorável, a sentença se estende *ultra partes* ou *erga omnes*, conforme a natureza do direito, vinculando a todos. A sentença desfavorável, por outro lado, não atinge o indivíduo ou o grupo, que mantêm intacta a faculdade de pleitear o direito em uma nova ação. Essa disposição protege os representados da má condução processual do substituto. (Câmara, 2014, p. 461)

A ação coletiva representa o instrumento processual destinado à tutela de direitos e interesses transindividuais, englobando direitos difusos, coletivos *stricto sensu* e individuais homogêneos, conforme previsto no Código de Defesa do Consumidor e na Lei da Ação Civil Pública. Seu principal objetivo é conferir maior efetividade e uniformidade às decisões judiciais, evitando a multiplicação de demandas individuais e garantindo a economia processual. Este mecanismo, ao permitir que associações, Ministério Público e outros legitimados atuem em nome de um grupo, supera a litigiosidade fragmentada e promove a tutela jurisdicional de massa (Leite, 2023, p. 75).

No Processo Civil, a prova é o instrumento fundamental pelo qual as partes buscam formar o convencimento do juiz acerca da veracidade dos fatos alegados, sendo regida pelo princípio do livre convencimento motivado (persuasão racional). A noção de prova abrange os meios legais e moralmente legítimos utilizados para demonstrar a existência ou inexistência dos fatos controvertidos, sendo sua produção crucial para a correta aplicação do direito material. A prova funciona como o elemento de ligação entre os fatos alegados e a norma jurídica, e a sua insuficiência ou ausência acarreta a aplicação da regra de julgamento do ônus da prova, conforme o art. 373 do CPC (Wambier, 2022, p. 520)

A possibilidade de propor nova ação coletiva exige que o legitimado se valha de nova prova para sustentar a idêntica pretensão, não bastando a simples alegação de que a prova anteriormente apresentada foi mal avaliada. Essa prova pode ser preexistente ao primeiro processo, desde que não tenha sido apresentada ou considerada na ação anterior. O objetivo é evitar a perpetuação da litigiosidade sem fundamento e, ao mesmo tempo, proteger o direito fundamental à tutela jurisdicional eficiente. (Mancuso, 1995, p. 66)

O Direito Previdenciário, em virtude da natureza social e da amplitude dos direitos envolvidos, é amplamente passível de ser objeto de tutela coletiva, especialmente no que concerne aos direitos individuais homogêneos. Questões como a revisão de benefícios, a concessão de auxílios em massa ou a discussão sobre critérios de carência, quando afetam uma categoria ampla de segurados em situação idêntica, justificam o ajuizamento de Ações Cíveis Públicas. A utilização deste instrumento garante uma solução uniforme e eficiente para os conflitos que envolvem o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), promovendo maior acesso à justiça e isonomia entre os beneficiários.

No Direito Previdenciário, essa técnica ganha relevância ímpar nas ações individuais, onde o segurado muitas vezes não possui o controle total sobre a prova (documentos do empregador ou da Administração Pública). O reconhecimento da coisa julgada secundum eventum probationis nas lides previdenciárias busca coadunar a estabilidade processual com o Direito Fundamental à Previdência. Nesses casos, a obtenção de novos documentos após o trânsito em julgado pode justificar a propositura de nova demanda. (Leite; Santos, 2021, p. 5)

3. COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS E PRECEDENTE VINCULANTE: O EQUILÍBRIO DA TUTELA COLETIVA ENTRE A PROVA FÁTICA E A TESE JURÍDICA

Os diversos tópicos discutidos convergem para a crucialidade dos institutos jurídicos processuais, como a noção de prova e ônus, que no Processo Civil orientam o convencimento judicial e se aplicam com restrição em outras áreas, como o Direito do Trabalho, onde o in dubio pro operário é limitado à interpretação normativa, e não à prova fática. No contexto das ações coletivas (instrumento relevante para o Direito Previdenciário), a coisa julgada pode ser formada secundum eventum probationis – permitindo nova ação individual se a coletiva for improcedente por falta de provas. Este mecanismo protetivo, contudo, deve ser harmonizado com a força vinculante dos precedentes (tese repetitiva), onde a ação individual subsequente

pode reexaminar os fatos com novas provas, mas permanece obrigada a acatar a tese jurídica estabelecida, garantindo a coerência e estabilidade do ordenamento. Por isso, retomando o tópico anterior:

1. Coisa Julgada Secundum Eventum Litis (Segundo o resultado do litígio): Significa que a sentença de mérito (procedência ou improcedência) só faz coisa julgada material em benefício do titular do direito. Uma sentença de improcedência em ação coletiva, por exemplo, não impede que o indivíduo ajuíze ação individual.

2. Coisa Julgada Secundum Eventum Probationis (Segundo o resultado da prova): Significa que a sentença de improcedência só faz coisa julgada material se houver prova plena do alegado. Se a improcedência ocorrer por insuficiência de provas, é permitido ajuizar nova ação (coletiva ou individual, conforme o caso), com o mesmo fundamento, mas com novas provas.

Assim, pode-se aprofundar esta pesquisa para compreender a hipótese lançada na introdução: cerne da problemática reside na harmonização entre dois vetores normativos de grande impacto: a exceção processual de caráter protetivo da coisa julgada secundum eventum probationis (art. 103, I, CDC) e a força vinculante dos precedentes judiciais (art. 927, CPC). A regra protetiva visa assegurar que a coletividade não seja prejudicada por um eventual insucesso probatório do legitimado coletivo, permitindo a repetição da demanda com nova instrução fática (Didier Jr., 2024, p. 540). Se a improcedência se deu por ausência de prova, o indivíduo deve ter a chance de, munido de prova suficiente, demonstrar seu direito.

Para solucionar a tensão, é crucial distinguir a matéria fática da matéria jurídica na decisão coletiva e no precedente. A tese firmada em Recurso Repetitivo versa sobre a matéria de direito (ratio decidendi), ou seja, a interpretação e a aplicabilidade da norma. Por outro lado, a coisa julgada secundum eventum probationis está intrinsecamente ligada à insuficiência do conjunto probatório fático para comprovar o direito em juízo (Almeida, 2020, p. 45). Assim, a exceção secundum eventum probationis atua primariamente sobre o limite objetivo fático da coisa julgada.

A eficácia vinculante do precedente judicial, conforme o CPC/2015, alcança a tese jurídica, que deve ser aplicada a casos análogos. No entanto, o precedente pressupõe a prova dos fatos subjacentes que atraem a incidência daquela tese. Se a ação coletiva anterior falhou apenas na comprovação desses fatos, a ação individual subsequente não está autorizada a rediscutir a tese jurídica, mas sim a comprovar os fatos que viabilizem sua aplicação ao caso concreto (Delgado, 2024, p. 301).

Em detalhe: apesar de sua relevância para a tutela de direitos de massa, a ação coletiva pode apresentar falhas que comprometem sua eficácia, especialmente para os indivíduos substituídos. A principal delas é a possibilidade de insuficiência de provas (secundum eventum probationis) por parte do legitimado coletivo,

levando à improcedência da ação sem que o direito material seja efetivamente negado, exigindo que o indivíduo repita a demanda. Outras falhas incluem a falta de representatividade adequada do substituto processual, a morosidade decorrente da complexidade dos fatos e a limitação da coisa julgada, que, embora benéfica (limitada ao território do órgão julgador), pode exigir posterior liquidação e execução individual (Medina, 2020, p. 380).

O grande desafio reside em identificar o que, na decisão coletiva improcedente, foi tese jurídica e o que foi falha probatória. A improcedência por falta de prova *secundum probationis* permite a nova ação se o autor individual trouxer prova nova. Essa prova nova deve ser apta a afastar a conclusão fática anterior, mas não pode ignorar o mandamento jurídico estabelecido pelo precedente (Leite, 2023, p. 550). O juiz da ação individual deve aplicar a tese repetitiva, desde que os fatos agora comprovados se enquadrem nela.

A tradicional visão do juiz como mero espectador passivo do processo foi substancialmente mitigada pelo moderno Direito Processual, que o posiciona como um verdadeiro agente ativo ou *player* na condução da ação. Além de julgar o mérito e aplicar o direito, o juiz possui poderes de gestão processual e de instrução probatória, podendo determinar a produção de provas de ofício (art. 370 do CPC) para buscar a verdade dos fatos. Essa postura ativa visa garantir a paridade de armas, a rápida solução do litígio e o cumprimento do dever constitucional de buscar uma decisão justa e efetiva, equilibrando o formalismo com a substância.

Uma possível solução é a prevalência da função processual do *secundum probationis* como filtro. Esse instituto funciona como uma condição suspensiva dos limites negativos da coisa julgada (impedimento de nova ação) na esfera individual, quando há deficiência de prova. A regra do art. 103, I, do CDC, sendo norma especial e de proteção, deve ser interpretada de forma a maximizar o acesso à justiça (Theodoro Júnior, 2019, p. 280). A vinculação absoluta ao precedente, neste caso, esvaziaria a proteção.

A aplicação de uma vinculação absoluta ao precedente judicial (tese repetitiva) à ação individual subsequente, mesmo quando a ação coletiva foi julgada improcedente por falha probatória (*secundum probationis*), anula o mecanismo protetivo da tutela coletiva. Se a tese jurídica do precedente for utilizada para obstar a repetição da demanda com novas provas, o indivíduo é prejudicado pela ineficiência fática do substituto processual, tornando a permissão legal de nova ação uma mera formalidade inócua. O risco reside em priorizar a uniformidade jurisprudencial em detrimento do acesso à justiça e da prova do direito material do cidadão, que é o propósito final do sistema.

Deve-se distinguir a improcedência por ausência de direito da improcedência por ausência de prova. Se a ação coletiva foi julgada improcedente porque a tese jurídica foi rechaçada pelo tribunal superior (o que já constituiria um precedente), o *secundum probationis* não opera. A exceção processual só se aplica

quando a improcedência coletiva se deu por ausência de prova do nexa causal ou do dano, mantendo-se a validade da tese jurídica para quem conseguir provar os fatos (Wambier, 2022, p. 110).

Portanto, a desvinculação da ação individual subsequente à tese repetitiva é parcial. Ela é desvinculada no sentido de que a improcedência fática anterior não é óbice à nova análise dos fatos com novas provas. Contudo, ela permanece vinculada à tese jurídica firmada no repetitivo, sob pena de violar a força cogente do art. 927 do CPC, que visa à estabilidade do sistema legal (Neves, 2021, p. 800).

O papel do juiz na ação individual é crucial: ele deve sindicatizar a suficiência e a novidade das provas. Se as novas provas forem consideradas suficientes, o juiz aplicará a tese jurídica vinculante do repetitivo à situação fática agora demonstrada. Se o autor individual tentar rediscutir a própria tese jurídica (o direito em abstrato), o juiz deve extinguir o feito por falta de interesse de agir ou por aplicação direta do precedente (Júnior, 2018, p. 150).

Assim, a solução harmoniosa se baseia na compatibilização de esferas. A tutela coletiva, ao gerar coisa julgada *secundum eventum probationis*, protege o indivíduo da falha probatória do coletivo; o sistema de precedentes protege o sistema de sua instabilidade. O Direito Coletivo garante o acesso à justiça fática; o Direito Processual Civil garante a estabilidade jurídica do direito. A nova ação individual deve aceitar a tese do repetitivo, mas provar o seu direito (Santos, 2010, p. 7).

Em conclusão, a hipótese de desvinculação parcial se sustenta na ideia de que o *secundum eventum probationis* é um mecanismo de superação da barreira fática da coisa julgada em favor da tutela individual, mas não de superação da barreira jurídica imposta pelo precedente. A nova ação deve ser instruída com a tese jurídica do repetitivo, mas com a oportunidade de provar os fatos que faltaram na ação coletiva, maximizando a proteção individual sem enfraquecer o sistema de julgamento por teses (Medina, 2020, p. 410).

4. A COMPLEXA INTERSECÇÃO PROCESSUAL: COISA JULGADA SECUNDUM EVENTUM PROBATIONIS E O PRECEDENTE VINCULANTE

O Direito Processual Contemporâneo exige a leitura integrada de seus institutos, destacando-se a tensão entre as regras de tutela coletiva e a força dos precedentes judiciais. Essa complexidade deriva da necessidade de equilibrar a proteção dos direitos individuais com a estabilidade e a uniformidade do ordenamento jurídico, conferindo ao juiz uma postura ativa na gestão dessa harmonia. A relevância de

compreender esses institutos, portanto, transcende a mera aplicação formal da lei, atingindo a própria efetividade da justiça.

A essência da discussão reside no tratamento da prova no processo civil, onde a convicção do juiz deve ser formada por elementos fáticos e não por presunções de direito material. Isso é visto na restrição do princípio *in dubio pro operario* no Processo do Trabalho, que não autoriza a inversão do ônus da prova, limitando-se à interpretação da norma jurídica ambígua. Essa postura técnica impede que a ausência de prova fática seja suprida por um favor legal, mantendo a integridade das regras de distribuição do ônus.

O sistema de tutela coletiva, que permite o ajuizamento de ações para proteger grupos (com relevância em áreas como o Direito Previdenciário), possui a ação coletiva como seu principal veículo. Embora essencial para a economia processual e a uniformidade das decisões, esse instrumento possui riscos, como a possível falha probatória por parte do substituto processual, que pode levar à improcedência da demanda, prejudicando os substituídos.

Para mitigar esse risco, o legislador criou a exceção da coisa julgada *secundum eventum probationis* (segundo o resultado da prova), matéria tipicamente de Direito Processual. Este mecanismo permite que a sentença de improcedência proferida na ação coletiva, quando baseada na carência de provas, não impeça o ajuizamento de nova ação individual pelo titular do direito, desde que este apresente novos elementos probatórios.

A tensão central surge ao confrontar essa exceção protetiva com o sistema de precedentes vinculantes do CPC/2015, notadamente as teses fixadas em Recurso Repetitivo. O precedente estabelece a tese jurídica obrigatória (*ratio decidendi*), enquanto a exceção da coisa julgada opera na esfera fática da decisão. A problemática reside em saber se a nova ação individual, permitida pela insuficiência de provas anterior, deve seguir a tese jurídica já definida.

A solução proposta reside na vinculação parcial. O indivíduo, ao ajuizar a nova ação, está desvinculado da conclusão fática da ação coletiva, podendo produzir prova nova. Contudo, essa liberdade é delimitada: ele permanece vinculado à tese jurídica fixada no precedente. A improcedência anterior foi de fato, não de direito; logo, a tese jurídica não é passível de rediscussão.

A adoção de uma vinculação absoluta à tese jurídica do precedente em todos os casos, por outro lado, esvaziaria a proteção conferida pelo *secundum eventum probationis*. Isso transformaria a permissão de nova ação em uma medida inócua, pois o indivíduo seria prejudicado pela falha probatória do coletivo, sem poder usar novos fatos para aplicar a lei, violando o princípio do acesso à justiça efetivo.

É fundamental, nesse contexto, a distinção entre a *quaestio facti* (questão de fato) e a *quaestio iuris* (questão de direito). O precedente soluciona a *quaestio iuris*, sendo imutável. O *secundum eventum probationis* atua sobre a *quaestio facti*, permitindo uma segunda chance para a prova. Essa distinção preserva a segurança jurídica ao manter a uniformidade da lei e, simultaneamente, protege o indivíduo do erro ou da falha na instrução.

O juiz deixa de ser um árbitro passivo e assume o papel de agente ativo (*player*), incumbido de gerir o processo e aplicar essa distinção. Na ação individual subsequente, o magistrado deve fiscalizar a real novidade e suficiência das provas, e, se estas forem robustas, aplicar a tese jurídica vinculante do repetitivo à nova realidade fática comprovada.

A correta aplicação desse sistema complexo assegura que o princípio da isonomia seja respeitado: todos os indivíduos são submetidos à mesma interpretação jurídica (o precedente), mas têm o direito individual de provar seus fatos, sendo esta a essência da justiça material no processo.

Assim, o paradoxo processual da tutela coletiva é resolvido pela harmonização de esferas: a exceção da coisa julgada atua como um filtro processual que supera a barreira fática, mas não como um salvo-conduto para desrespeitar o comando jurídico uniforme imposto pelos Tribunais Superiores, garantindo a integridade do sistema legal.

5. CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese de uma desvinculação plena da ação individual em relação ao precedente repetitivo, em razão do *secundum eventum probationis*, representa uma ameaça direta à isonomia e à coerência do sistema jurídico. Se a tese jurídica foi fixada em caráter vinculante, permitir que o indivíduo a ignore, mesmo apresentando novas provas fáticas, implica na possibilidade de julgamentos contraditórios para situações jurídicas idênticas. A teoria do precedente exige que todos os juízes se curvem à interpretação do direito estabelecida pela corte superior, garantindo a estabilidade e a previsibilidade que são pilares da segurança jurídica moderna.

O tratamento adequado reside na correta interpretação do limite objetivo da coisa julgada na ação coletiva. Quando a improcedência é por falta de provas, o limite negativo da coisa julgada (que impede nova ação) é levantado apenas quanto aos fatos que não foram comprovados (*secundum eventum probationis*). Assim, o indivíduo pode provar o seu dano ou a sua situação fática, mas o direito (a tese jurídica) a ser

aplicado a essa nova situação já está previamente definido pelo Recurso Repetitivo. A distinção entre quaestio facti e quaestio iuris é, portanto, a chave da solução.

Ademais, é imperativo reconhecer que a finalidade do *secundum eventum probationis* é proteger o indivíduo da negligência ou incapacidade probatória do substituto processual coletivo, e não conferir-lhe um tratamento diferenciado em relação à própria lei, cuja interpretação uniforme é assegurada pelo sistema de precedentes. A exceção processual não pode ser interpretada como um mecanismo que permite ao indivíduo escolher a tese jurídica a ser aplicada ao seu caso, violando o princípio do juiz natural e a própria estrutura hierárquica do Poder Judiciário.

Em última análise, a harmonização entre a tutela coletiva e a teoria do precedente impõe a prevalência do princípio da unidade jurisdicional e da segurança jurídica sobre a exceção protetiva, quando em conflito direto com a tese jurídica. Conclui-se que a ação individual subsequente deve ser permitida para nova instrução fática, sob pena de ineficácia do *secundum eventum probationis*, mas deve obrigatoriamente acatar a tese jurídica vinculante fixada no Recurso Repetitivo, garantindo que o reexame do caso se limite à prova dos fatos, e não à rediscussão do direito.

A análise da intersecção entre a coisa julgada *secundum eventum probationis* e o precedente judicial demonstra que a solução reside na separação entre a esfera fática e a esfera jurídica da decisão. A exceção processual atua como um mecanismo de proteção individual fática, impedindo que a falha probatória do legitimado coletivo prejudique o direito material do particular; assim, a ação individual pode ser repetida desde que o autor apresente novas provas capazes de demonstrar a ocorrência dos fatos constitutivos de seu direito. Essa permissão, no entanto, é parcial, pois a nova ação deve ser instruída sob a égide da tese jurídica já consolidada no precedente.

O sistema processual, portanto, exige que o juiz da ação individual aplique a tese jurídica vinculante firmada pelo tribunal superior, desde que os fatos agora comprovados se enquadrem nos limites da *ratio decidendi* do repetitivo. A desvinculação plena da tese jurídica violaria o art. 927 do CPC e comprometeria a segurança e estabilidade do sistema de precedentes, esvaziando a autoridade das Cortes Superiores. A coisa julgada *secundum eventum probationis* é, pois, um filtro de reexame fático que opera em favor do hipossuficiente, mas não é uma cláusula de desvinculação jurídica dos precedentes obrigatórios.

6. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALMEIDA, André Luís Paes de. Curso de Direito Processual do Trabalho. 14. ed. São Paulo: Atlas, 2020.
- CÂMARA, Alexandre Freitas. O Novo Processo Civil Brasileiro. 10. ed. Rio de Janeiro: Atlas, 2014.

DELGADO, Maurício Godinho. Curso de Direito do Trabalho. 23. ed. São Paulo: LTr, 2024.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: Teoria Geral do Processo. 26. ed. Salvador: JusPodivm, 2024.

DIDIER JR., Fredie. Curso de Direito Processual Civil: teoria geral do processo e processo de conhecimento. 7. ed. Salvador: JusPodivm, 2007.

JÚNIOR, Zulmar de Oliveira. Coisa Julgada nas Ações Coletivas. 3. ed. Curitiba: Juruá, 2018.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. Curso de Direito Processual do Trabalho. 21. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2023.

LEITE, L. C.; SANTOS, K. V. A. Aplicação da coisa julgada secundum eventum probationis no direito previdenciário. Revista Brasileira de Direito Social, Brasília, v. 3, n. 1, p. 5-20, maio 2021.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. Coisa julgada e litispendência nas ações coletivas. São Paulo: Saraiva, 1995.

MEDINA, José Miguel Garcia. Novo Código de Processo Civil Comentado. 6. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2020.

NERY JUNIOR, Nelson; NERY, Rosa Maria de Andrade. Código de Processo Civil Comentado. 17. ed. São Paulo: RT, 2017.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. Manual de Direito Processual Civil. 13. ed. Salvador: JusPodivm, 2021.

SANTOS, José de Anchieta Martins dos. Inaplicabilidade do in dubio pro operario em matéria de apreciação da prova no processo judicial trabalhista. Jornal Trabalhista Consulex, Brasília, v. 27, n. 1322, p. 7-10, maio, 2010.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. Curso de Direito Processual Civil. 60. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

WAMBIER, Luiz Rodrigues; TALAMINI, Eduardo. Curso Avançado de Processo Civil: Teoria Geral do Processo. 19. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022.

Artigo recebido: 10.11.2025

Artigo publicado em: 30.12.2025